

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 6.066, de 2016

Estabelece critério para destinação dos recursos das multas previstas no Estatuto do Idoso e dispõe sobre a fiscalização de sua aplicação em políticas públicas de atendimento ao idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 84 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de estabelecer critério para destinação dos recursos das multas previstas no Estatuto do Idoso e dispõe sobre a fiscalização de sua aplicação em políticas públicas de atendimento ao idoso.

Art. 2º. O art. 84 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com o seguinte *caput* e § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 84. Os valores das multas administrativas e judiciais previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

§ 1º

§ 2º Os recursos das multas revertidos aos fundos previstos no caput serão destinados proporcionalmente aos Municípios onde foram aplicadas, tendo por critério seus valores nominais.

§ 3º Os Tribunais de Contas fiscalizarão anualmente a aplicação dos recursos das multas destinados aos fundos previstos no caput em políticas públicas de atendimento ao idoso.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2017.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

Presidente